



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.005880/2004-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.047 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JAYME DIAS BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, aplica-se a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. A aplicação de tal multa decorre de lei em vigor e deve ser observada pela Autoridade Fiscal no lançamento de ofício. Inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal, uma vez que a multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 27/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Peço vênia para iniciar este pela transcrição do quanto relatado no Acórdão recorrido, *in verbis*:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 10, no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 1999, no valor total de R\$ 18.703,76 (dezoito mil, setecentos e três reais e setenta e seis centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/05/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 46.117,86 (quarenta e seis mil, cento e dezessete reais e oitenta e seis centavos).

2. Foi expedido o Termo de Início de Fiscalização de fls. 22 e 23, pelo qual foi solicitado ao contribuinte que apresentasse, em relação ao ano-calendário de 1999, esclarecimentos e documentos referentes aos rendimentos e dispêndios ocorridos no ano-calendário de 1999 e, em especial, sobre a origem dos recursos representados por cheques emitidos pelo Citibank S/A, no valor total de R\$ 190.000,00. Em atendimento, o fiscalizado enviou à Repartição a documentação de fls. 30 a 54.

3. Nova intimação foi encaminhada ao contribuinte, conforme Termo de fls. 56 e 57, para solicitar esclarecimentos adicionais relativos aos valores recebidos de pessoas jurídicas, à alienação de veículos e aos depósitos e saques em poupanças e aplicações financeiras. O contribuinte, em atendimento, apresentou os documentos de fls. 59 a 67.

4. Em diligência junto ao Departamento Nacional de Trânsito em PE (Ofício de fls. 68), a fiscalização obteve os documentos de fls. 70 a 82.

5. Por meio do Termo de Intimação de fls. 83, o sujeito passivo foi cientificado do Demonstrativo de Variação Patrimonial elaborado pela autoridade lançadora, conforme fls. 84 a 95. Em resposta, o autuado apresentou a carta-resposta de fls. 98 e 99 e a documentação de fls. 100 a 103. Novo Demonstrativo de Variação Patrimonial foi confeccionado pela autoridade lançadora, anexado às fls. 118 e 119.

6. A fiscalização, então, lavrou o Auto de Infração, em virtude de ter sido constatada a seguinte infração à legislação tributária, descrita às fls. 05 a 08:

6.1 — omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto (fato gerador em 31/12/1999, no valor de R\$ 71.089,11).

7. Ciência do lançamento em 29/06/2004, conforme aviso de recebimento de fls. 123.

8. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 26/07/2004, a impugnação de fls. 125, juntamente com a documentação de fls. 126 a 132, solicitando fossem refeitos os cálculos da variação patrimonial a descoberto, com inclusão dos valores recebidos da Pirelli S/A, conforme contrato apresentado.

A decisão recorrida, contudo, considerou procedente o lançamento, de que recorre a este Conselho o interessado (fls. 143/150) concluindo que *“caracterizada a manifesta insubsistência do Auto de Infração em epígrafe e do seu julgado pela 1ª Turma de Julgamento, em face da consideração descabida do acréscimo patrimonial a descoberto e sem impostos e contribuições retidos na fonte e da imposição de multa confiscatória, depreca que seja conhecida este recurso voluntário, decretando esse Conselho de Contribuintes a anulação ou revisão do lançamento”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos gerais de admissibilidade. Dele conheço.

Saliento, de pronto, estranheza quanto ao teor de parte significativa da argumentação trazida no recurso sob análise, pois, aparentemente, sem conexão com os fatos motivadores da autuação.

Vejamos alguns trechos do arrazoadado do Recorrente (com grifos nossos):

“2. A Recorrente teve contra si instaurado o procedimento de fiscalização pela Delegacia da Receita Federal, fiscalização que, concluída, apontou divergências no que concerne à apuração e recolhimento do **Imposto de Renda Pessoa Jurídica** no ano-calendário de 1999.

Tem por fundamento a autuação a identificação de discrepâncias entre os valores declarados pela Recorrente aqueles lançados em sua **escrita fiscal**.

Como visto, a apuração da base de cálculo do **Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)** deu-se em face da apuração de discrepância entre os valores declarados pelo contribuinte e aqueles postos em seus **registros contábeis**, valendo-se a fiscalização, para constituição do crédito tributário, considerando acréscimo patrimonial a descoberto.

Dessa forma, identificando-se operações não informadas na Declaração de Rendimentos relativa ao ano-calendário de 1999, a apuração do crédito tributário correspondente deveria, necessária e obrigatoriamente, levar em consideração **as retenções (impostos e contribuições destacados)**.”

Com a devida vênia e máxima consideração ao legítimo direito de recurso exercido pelo contribuinte, parece-me ter havido, mesmo, algum engano quanto à formulação de parte da peça recursal, conforme acima demonstrado. Não se cuida, aqui, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tampouco de registros contábeis, escrita fiscal ou, mesmo, compensação de *“impostos e contribuições destacados”*.

De se notar que a autuação se refere a acréscimo patrimonial a descoberto, conforme narrado no Relatório, e deu origem à exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, supostamente devido pelo Recorrente (pessoa física) em face do cometimento de tal infração.

Verificou-se, em levantamento mês a mês (como se impõe ao chamado “APD”) – vide planilha de fls. 118/119, acréscimo sem justificativa de R\$ 71.089,11.

Registro que o procedimento fiscal teve início em face de ofício do Banco Central do Brasil de fl. 15 e seguintes em que aquela instituição relata:

“O Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais, realizou inspeção na instituição financeira BANCO CITIBANK S/A — Agência Recife (PE), no período de 21.07.2000 a 27.12.2000, e verificou, nos autos do processo Pt. 0101067900, indícios da ocorrência, em tese, de crimes contra a ordem tributária, vez que vários correntistas da instituição, devidamente relacionados às fls. 06 e 13 do mencionado processo, efetuaram diversos saques administrativos nos últimos dias do ano, com posterior retorno dos valores para suas contas correntes nos primeiros dias do ano seguinte, evidenciando uma possível omissão desses valores em suas declarações de imposto de renda, condutas possivelmente tipificadas na Lei nº8.137/90.”

No caso, foram detectados dois cheques do contribuinte (um de R\$ 158.000,00, outro e R\$ 32.000,00) que receberam do BACEN a pecha de “procedimento bancário evasivo”.

Considero, mesmo, inexistir razões de mérito a analisar, posto que nada trouxe o interessado que possa invalidar a exigência que lhe foi lançada. Até pelo fato mencionado anteriormente de que o recurso trilhou o estranho caminho de argumentação concernente a IRPJ, o que, por si só, torna-o desprovido de substância.

Contudo, não posso deixar de analisar todo o contexto da autuação e das justificativas do interessado durante o período de fiscalização e na sua impugnação. Vejamos.

Durante a fase de fiscalização e mesmo em sede de impugnação, o interessado trouxe argumentação atinente ao fato de que até meados de 1995 manteve uma empresa de representação – Administra Representação e Comércio Ltda., CNPJ 08.652.323/0001-71, a qual tinha como representação empresas de porte como a Pirelli S/A e a Trorion S/A, ambas fechadas no Nordeste. Com a desativação das empresas, foi dispensado e pago pela quebra de contrato.

Afirmou, ainda, que não teria os valores de todas as empresas, com as quais fez acordo, mas da Pirelli, teria recebido o equivalente na moeda de hoje a R\$ 50.000,00. Com a desativação da empresa Administra, vendeu bens móveis do escritório por aproximadamente R\$ 20.000,00 em moeda de hoje. Informou que aplicou estes recursos para completar o orçamento.

Contudo, tais valores não foram considerados pela fiscalização, tendo em vista que o contribuinte não apresentou qualquer documentação comprobatória. Verificou-se nos cadastros da Repartição que a empresa Administra apresentou sua última Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao ano calendário 1989.

Haveria, ainda segundo o então impugnante, uma cláusula de rescisão contratual que teria originado o mencionado valor que diz haver recebido da Pirelli. Quanto ao tema, a decisão de primeira instância sublinhou os seguintes aspectos, com os quais me inclino a concordar:

“O Contrato apresentado às fls. 126 a 132, contém, de fato, cláusula indenizatória — cláusula 7a - por quebra contratual, em razão de rescisão antecipada. Alega o defendente ter recebido a mencionada indenização, solicitando que a Administração Tributária providencie a exibição do recibo correspondente ao valor pago, junto à Pirelli S/A, por não mais dispor deste documento.

18.1 - Ocorre que, conforme cláusula décima do mesmo Contrato, às fls. 131, verifica-se que a vigência do negócio jurídico abrange o período de 01/06/1988 a 30/06/1989, data em que se consideraria extinto, independentemente de qualquer formalidade. Conclui-se, portanto, que a rescisão antecipada, ensejadora de pagamento indenizatório, só poderia ter ocorrido antes do dia 30/06/1989, ou seja, **dez anos antes da apuração do acréscimo patrimonial a descoberto**, pela fiscalização.

18.2 Ou seja, ainda que o impugnante tenha recebido a questionada indenização, para que pudesse ser meio de prova da origem de recursos disponíveis no ano-calendário de 1999, teria que ser lastreada em documentação hábil, idônea e contemporânea aos fatos.”

Portanto, nada tendo trazido o Recorrente que possa eliminar o APD apurado, o pagamento do tributo calculado é imperativo.

Restam as alegações por ele apresentadas de ser a multa confiscatória.

No caso em tela, foi aplicada a multa de ofício de 75%, com fulcro no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, e nada há, aqui, que se possa tomar como aplicação inadequada da norma legal.

Sobre alegações de confisco, não obstante haja opiniões de relevo condenando a multa, entendo não poderem ser aqui acatadas. Temos aqui a aplicação regular de penalidade que decorre de lei em vigor, de observância obrigatória pela Autoridade Fiscal no lançamento de ofício.

Ademais, perfilho a tese de que a multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo – assim, inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator

